



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3223275 - DF (2026/0127902-6)

RELATORA : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**
AGRAVANTE : MARCELO URQUIDI FURTADO
ADVOGADOS : IGOR ANTONIO MACHADO VALENTE - DF039754
ANTÔNIO MARQUES GUIMARÃES NETO - DF064718
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR RECEPÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO (ARTS. 180 E 304 DO CÓDIGO PENAL). AQUISIÇÃO DE CAMINHONETE TOYOTA HILUX PRODUTO DE CRIME PATRIMONIAL ANTERIOR. USO DE DOCUMENTAÇÃO VEICULAR IDEOLOGICAMENTE FALSIFICADA COM O INTUITO DE DISSIMULAR A PROCEDÊNCIA ILÍCITA DO VEÍCULO. REVISÃO CRIMINAL QUE NÃO SE PRESTA A FUNCIONAR COMO NOVA APELAÇÃO PARA O MERO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO JÁ EXAUSTIVAMENTE VALORADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR OS ÓBICES APONTADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de apelação que manteve condenação por receptação e uso de documento falso.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados e viabilizar o seguimento do apelo nobre.

III. Razões de decidir

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

4. O acórdão recorrido apresenta fundamentação clara, precisa e suficiente acerca das questões relevantes, inexistindo negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação apenas porque não acolheu a tese defendida pela parte.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3223275 - DF (2026/0127902-6)

RELATORA : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**
AGRAVANTE : MARCELO URQUIDI FURTADO
ADVOGADOS : IGOR ANTONIO MACHADO VALENTE - DF039754
ANTÔNIO MARQUES GUIMARÃES NETO - DF064718
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR RECEPÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO (ARTS. 180 E 304 DO CÓDIGO PENAL). AQUISIÇÃO DE CAMINHONETE TOYOTA HILUX PRODUTO DE CRIME PATRIMONIAL ANTERIOR. USO DE DOCUMENTAÇÃO VEICULAR IDEOLOGICAMENTE FALSIFICADA COM O INTUITO DE DISSIMULAR A PROCEDÊNCIA ILÍCITA DO VEÍCULO. REVISÃO CRIMINAL QUE NÃO SE PRESTA A FUNCIONAR COMO NOVA APELAÇÃO PARA O MERO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO JÁ EXAUSTIVAMENTE VALORADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR OS ÓBICES APONTADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de apelação que manteve condenação por receptação e uso de documento falso.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados e viabilizar o seguimento do apelo nobre.

III. Razões de decidir

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

4. O acórdão recorrido apresenta fundamentação clara, precisa e suficiente acerca das questões relevantes, inexistindo negativa de prestação

jurisdicional ou deficiência de fundamentação apenas porque não acolheu a tese defendida pela parte.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO URQUIDI FURTADO contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS assim ementado:

DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO E USO DE DOCUMENTO EMENTA: FALSO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTENSÃO DE EFEITOS. REDISCUSSÃO DE FATOS E PROVAS. I. CASO EM EXAME 1. Revisão criminal que visa rescindir acórdão pelo qual fora negado provimento ao recurso de apelação, mantendo-se inalterada a sentença que condenou o requerente como incurso no art. 180, , e no art. caput 304 c/c art. 297 todos do Código Penal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há 4 (quatro) questões em discussão: analisar se há nulidade insanável no processo decorrente de (i) violação ao princípio da razoável duração do processo; aferir a incidência de prescrição retroativa; (ii) (iii) avaliar a possibilidade de extensão de efeitos (art. 580 do CPP) ao requerente, referente ao arquivamento de inquérito promovido em favor de outros dois suspeitos; e verificar se a decisão condenatória é (iv) contrária à evidência dos autos. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. Não se trata a Revisão Criminal de substitutivo de apelação criminal, especialmente para o fim de viabilizar reexame de provas ou reanálise de tese defensiva, notadamente quando não demonstrado o efetivo vício de procedimento ou julgamento. E isso porque a desconstituição de coisa julgada constitui medida excepcional, só se admitindo quando o requerente comprovar o manifesto erro no julgamento a que foi submetido. 3.2. Superada a fase pré-processual, instaurada a ação penal e proferida sentença condenatória, mantida em grau recursal e com trânsito em julgado, eventual morosidade, injustificada, para o encerramento das investigações policiais, sem qualquer repercussão comprovada na idoneidade das provas judicializadas, ou mesmo nos elementos de informação colhidos, não pode ser invocada como fundamento para a rescisão do decreto condenatório, por absoluta ausência de previsão legal. 3.3. Segundo os prazos estabelecidos no art. 109 inciso V, do Código Penal, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa tanto da condenação pelo crime de receptação quanto do delito de uso de documento falso se daria com o transcurso de 4 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória. 3.4. Ocorre, no entanto, que, entre o recebimento da denúncia, ocorrido no dia 30/07/2021, e a publicação da sentença, em 17/06/2022, transcorreu menos de 11 (onze) meses, razão pela qual não há que se falar em prescrição retroativa na situação dos autos. 3.5. A teor do art. 580 do Código de Processo Penal, o deferimento do pedido de extensão de efeitos exige que o corréu esteja na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado. 3.6. É evidente que o dispositivo em questão não se aplica ao caso em apreciação, uma vez que as pessoas citadas pelo requerente sequer foram denunciadas e, por conseguinte, não figuraram como corréus na ação penal em referência. 3.7. Além da inaplicabilidade do art. 580 do CPP ao caso

concreto, é certo que o requerente e as pessoas por ele citadas não se encontravam na mesma condição fático-processual a justificar o mesmo tratamento proposto pelo Ministério Público (arquivamento do inquérito policial). 3.8. Do cotejo entre os argumentos deduzidos na presente ação revisional e os fundamentos utilizados na sentença e no acórdão condenatórios, resulta evidente a exclusiva intenção do requerente em rediscutir fatos e provas já apreciados, valendo-se da presente via processual, de natureza excepcional, como se uma segunda apelação fosse. 3.9. A mera alegação de fragilidade probatória, na visão da defesa, não se traduz em decisão contrária à evidência dos autos, uma vez que tanto a sentença quanto o acórdão estão amparados em diversos elementos de prova que dão suporte à condenação. IV. DISPOSITIVO 4. Pedido revisional improcedente.

A parte reitera os argumentos deduzidos no agravo em recurso especial, sustentando a inexistência de óbices ao conhecimento do recurso especial. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada e o provimento do apelo nobre (e-STJ fls. 1.018/1.037).

Contrarrazões do agravado às e-STJ fls. 1.048/1.050.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental (e-STJ fls. 1.041/1.044).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados, o agravo não apresenta elementos capazes de infirmar as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como bem registrado na decisão agravada, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, lastreado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, com o objetivo de modificar o julgado e acolher o pleito recursal, exigiria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência sabidamente vedada em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência no sentido de que *"não configura negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação a hipótese na qual o acórdão recorrido se manifesta de maneira clara, precisa e completa sobre as questões relevantes do processo, com fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela parte recorrente"* (AgInt no AREsp n. 2.638.265/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 6/12/2024).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0127902-6

AgRg no
AREsp 3.223.275 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07196490320218070001 07363319420258070000 7196490320218070001
7363319420258070000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO URQUIDI FURTADO
ADVOGADOS : IGOR ANTONIO MACHADO VALENTE - DF039754
ANTÔNIO MARQUES GUIMARÃES NETO - DF064718
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO URQUIDI FURTADO
ADVOGADOS : IGOR ANTONIO MACHADO VALENTE - DF039754
ANTÔNIO MARQUES GUIMARÃES NETO - DF064718
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.